PROCESSO Nº 860/2022
FOLHA Nº 01
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Processo: **860/2022**
Data: **15/06/2022**

860/2022

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFICIO N° 266/2022 - GAB
MENSAGEM DE VETO TOTAL N° 026/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 860/2022
FOLHA Nº 02
RUBRICA Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Ofício nº 266/2022 - GAB

Em 14 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 026/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 026/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 860/2022
FOLHA Nº 03
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 026/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 106/2022, com fundamento nas justificativas apresentadas, bem como, nos moldes do § 2º do art. 57 da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 106/2022, de Autoria do Vereador Maurício Braga Mesquita, com carimbo de aprovação em dois turnos, nos dias 18 e 25 de maio do corrente ano, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIDADE, PELOS EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, RECREATIVOS OU SIMILARES, DE CADEIRAS DE RODAS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E EM CASOS EMERGENCIAIS. "

Sem questionar os propósitos que nortearam o mérito da proposta, o fato é que sob a perspectiva jurídico-formal, o projeto de lei aprovado padece de vícios material e formal, tendo em vista que ele extrapola a competência do Município para disciplinar a matéria.

Com efeito, o texto acaba por colidir com competências atribuídas ao legislador federal, ao qual cabe estabelecer normas gerais sobre a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, XIV), o que está sujeito à competência suplementar dos Estados (art. 24, § 2º). Tais competências, de caráter legislativo, não se confundem com a competência, de caráter administrativo, para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", que se atribui igualmente aos Municípios (art. 23, II)

No caso presente, a primeira competência referida levou à edição da Lei Federal nº 10.098/00, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida" e da Lei Federal n. 13.146/15, que se atribui a designação de "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

Assim dispõe a Lei n. 10.098/00:
CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO
Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:
I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;
II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

PROCESSO Nº 860/2022
FOLHA Nº 04
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

De outra parte, consta da mesma lei, com a redação dada pela Lei n. 13.146/15:

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Dessa sorte, é possível afirmar que a legislação federal tratou tanto das regras específicas a serem atendidas por edifícios de uso privado quanto das situações em que seria obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas, mas não estabeleceu preceito algum que se relacionasse à imposição de que os edifícios de uso privado dispusessem de cadeiras de rodas para uso de seus moradores.

Se uma determinada matéria já é regulada por lei federal, tendo sido editada, pois, no âmbito da competência correspondente, não pode o Município pretender dispor de modo diverso sobre o mesmo tema. É certo que ao Município é facultado legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF) ou suplementar as legislações federal e estadual (art. 30, II, da CF). Existem, todavia, limites ao exercício dessa competência: a norma municipal deve ser compatível com as normas federais e estaduais, não podendo ampliá-las, restringi-las ou contrariá-las, sob pena de ofensa ao princípio federativo. Além disso, a lei municipal deve exteriorizar não uma inovação, mas antes um ajuste das normas das outras esferas, às peculiaridades locais.

No caso em exame, a lei federal limitou-se a exigir a acessibilidade dos edifícios privados em geral, nos termos em que foi configurada, bem como a impor o fornecimento de cadeiras de rodas por parte de centros comerciais e estabelecimentos semelhantes, mas não tratou da disponibilidade de cadeiras de rodas no condomínio em proveito dos próprios moradores. Ao contrariar os limites estabelecidos pela legislação federal, o projeto de lei padece de vício formal, por contrariar as normas gerais editadas segundo competência constitucional específica.

Destaca-se que o PL em análise também invade o espaço das normas de direito civil, neste caso, privativas da União (art. 22, I da Constituição da República). De fato, cabe aos condomínios residenciais regular aspectos de seu funcionamento interno, observadas as regras da legislação federal, sobretudo no tocante ao uso das instalações coletivas (art. 3º) e exclusivas (art. 19 da Lei n. 4591/64).

A situação referida pelo projeto em exame, contudo, não guarda previsão legal. Cada morador, quando necessário, deve dispor de sua própria cadeira de rodas, não havendo fundamento jurídico para transferir esse ônus para o condomínio, ao qual cabe, pela lei, cuidar dos aspectos comuns decorrentes da existência de várias unidades autônomas no mesmo lote. De outra parte, ainda que fosse admissível, o efeito de proteção à pessoa enferma ou com deficiência seria bastante limitado de fato, caso se impusesse tal ônus, o uso da cadeira estaria restrito aos espaços comuns do condomínio, já que seria vedado seu uso exclusivo (art. 3º da Lei n. 4591/64), deixando desprotegido o beneficiário dentro da unidade autônoma.

PROCESSO Nº 860/2022
FOLHA Nº 05
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Ademais, caso necessite da cadeira, a pessoa enferma ou deficiente certamente terá preferência por aquela que utiliza dentro da unidade autônoma, seja por tê-la escolhido, seja por estar habituada a ela, seja por ter investido algo a mais em seu próprio conforto - o que decerto não aconteceria no caso da cadeira adquirida pelo condomínio para o mero atendimento do hipotético preceito legal.

Além disso, a impossibilidade de transferir ao condomínio as despesas individuais do morador acaba por resultar, em si, em uma espécie de violação da razoabilidade, dada a ausência de adequação entre aos meios e os fins pretendidos. Como o condomínio não poderia fornecer cadeiras para o uso dentro das unidades autônomas, pois esta constitui, à luz do ordenamento jurídico, uma despesa pessoal de cada morador, este passaria a ter ao menos acesso a duas cadeiras: uma, própria, que utiliza em sua unidade autônoma, e outra, do condomínio, que utiliza nas áreas comuns, tendo de efetuar a complexa operação de ser transportado de uma cadeira para a outra conforme a área em que se situasse, o que dificilmente pode ser configurado como um benefício.

Por fim, o prazo estabelecido tampouco pode ser considerado razoável diante da realidade. De fato, caso todos os condomínios fossem obrigados a comprar cadeiras de rodas, uma para cada morador, a partir da data de publicação da lei, certamente haveria um comprometimento da disponibilidade de cadeiras de rodas no mercado, em prejuízo daqueles que não residem em condomínios residenciais ou que, residindo, necessitam de uma cadeira de rodas para utilização dentro de sua unidade autônoma. É evidente que, neste ponto, a questão da razoabilidade se confunde com o mérito do projeto. No entanto, a observação, de caráter jurídico, quanto à impossibilidade de que o condomínio forneça cadeiras para uso privativo nas unidades autônomas, tem como consequência o fato de que eventual conversão do projeto em lei, implicaria um aumento da necessidade de tais equipamentos, com prováveis efeitos no mercado e prejuízos àqueles que deviam ser os beneficiários da medida.

Deste modo, conclui-se, em síntese, que a proposta em exame: a) invade competência do legislador federal, ao pretender legislar sobre aspectos relacionados ao regime de inclusão da pessoa com deficiência; b) interfere com matéria de direito civil, de competência privativa da União; c) viola aspectos da razoabilidade, dada a impossibilidade jurídica de impor ao condomínio que custeie cadeiras de rodas para utilização dentro das unidades autônomas.

Com fundamento nas justificativas apresentadas, bem como, nos moldes do § 2º do art. 57 da LOMRO c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras., **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 106/2022, embora louvável sua iniciativa.

Submeto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 14 de junho de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras